



PROCESSO Nº 1836292025-4 - e-processo nº 2025.000376683-2

ACÓRDÃO Nº 365/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: PRIVALIA BRASIL S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ENVIO DA DEFESA AO AUDITOR FISCAL - AUSÊNCIA DE PROTOCOLO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE - ALEGADA DIFICULDADE DE ACESSO AO SISTEMA - INDISPONIBILIDADE NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES INDEVIDOS - EMBARGOS DESPROVIDOS.

O encaminhamento da impugnação ao endereço eletrônico do Auditor Fiscal responsável pela autuação não se equipara ao protocolo da defesa perante o órgão competente, não produzindo efeitos para fins de aferição de sua tempestividade. A legislação que rege o Processo Administrativo Tributário estabelece forma própria para apresentação da impugnação e atribui à repartição preparadora o recebimento das respectivas petições. Tratando-se de contribuinte credenciado no DT-e e de processo eletrônico, a impugnação deve observar a forma prevista na legislação para utilização do e-processo. Não comprovada indisponibilidade do sistema capaz de impedir a apresentação tempestiva da defesa, nem demonstrado erro da repartição preparadora na contagem do prazo, mantém-se a intempestividade reconhecida no Acórdão embargado. Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes. Embargos de Declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regulares e tempestivos, e,



quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, por não restarem configuradas as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição previstas no art. 86 do Regimento Interno deste Conselho, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 133/2026, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pela empresa PRIVALLIA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.901.917-9, permanecendo, por conseguinte, os efeitos decorrentes da intempestividade da impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 93300008.09.00003468/2025-50.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 18362920254 - e-processo nº 2025.000376683-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: PRIVALIA BRASIL S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ENVIO DA DEFESA AO AUDITOR FISCAL - AUSÊNCIA DE PROTOCOLO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE - ALEGADA DIFICULDADE DE ACESSO AO SISTEMA - INDISPONIBILIDADE NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES INDEVIDOS - EMBARGOS DESPROVIDOS.

O encaminhamento da impugnação ao endereço eletrônico do Auditor Fiscal responsável pela autuação não se equipara ao protocolo da defesa perante o órgão competente, não produzindo efeitos para fins de aferição de sua tempestividade. A legislação que rege o Processo Administrativo Tributário estabelece forma própria para apresentação da impugnação e atribui à repartição preparadora o recebimento das respectivas petições. Tratando-se de contribuinte credenciado no DT-e e de processo eletrônico, a impugnação deve observar a forma prevista na legislação para utilização do e-processo. Não comprovada indisponibilidade do sistema capaz de impedir a apresentação tempestiva da defesa, nem demonstrado erro da repartição preparadora na contagem do prazo, mantém-se a intempestividade reconhecida no Acórdão embargado. Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes. Embargos de Declaração desprovidos.

RELATÓRIO

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, Embargos de Declaração opostos pela empresa PRIVALIA BRASIL S.A. contra o Acórdão nº 133/2026, que negou provimento ao Recurso de Agravo e manteve a decisão da repartição preparadora que considerou intempestiva a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00003468/2025-50.



O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0692 – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, LOCALIZADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, FOI NOTIFICADO A RECOLHER AS DIFERENÇAS DE VALORES DE ICMS-DIFAL DE SUAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERESTADUAIS DESTINADAS AOS NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM NOSSA AUDITORIA FISCAL REALIZADA NOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023 E 2024.

Diploma Legal: Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.

Penalidade Proposta/Diploma Legal: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 1.538.437,71, sendo R\$ 1.025.625,08 de ICMS e R\$ 512.812,63 de multa por infração.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, via DT-e, em 17/10/2025, conforme comprovante de cientificação de fl. 113, a autuada encaminhou, em 19/11/2025, sua impugnação por correio eletrônico ao auditor fiscal responsável pela autuação. Posteriormente, em 24/11/2025, a defesa foi encaminhada ao endereço eletrônico do Setor de Protocolo da SEFAZ/PB, conforme documentação acostada às fls. 157/160. A peça defensiva foi considerada intempestiva pela repartição preparadora, sendo lavrado o respectivo Termo de Revelia.

A autuada protocolou, em 23/12/2025, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido cientificada, via DT-e, em 10/02/2026, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada, conforme documento de fls. 164.

Em suas razões de agravo, o contribuinte admite que a impugnação fora apresentada fora do prazo processual previsto em lei, contudo, suscita o excesso de formalismo, bem como a boa-fé do contribuinte, como motivo suficiente para que seja declarada a indevida aplicação da revelia, no presente caso, em virtude de ausência de prejuízo à fazenda pública.

Na 417ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do CRF/PB, realizada no dia **31 de março de 2026**, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo



CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa PRIVALLIA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.901.917-9, em razão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003468/2025-50, lavrado em 15/08/2025.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 133/2026, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado da decisão por meio do DT-e, em 17/07/2026 e protocolou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 23/07/2026.

No referido recurso, sustenta, inicialmente, a necessidade de esclarecimento acerca da data efetiva de apresentação da impugnação, uma vez que o Acórdão considerou o dia 24/11/2025, enquanto a Embargante afirma tê-la encaminhado em 19/11/2025. Requer, nesse sentido, que seja indicado o documento utilizado para definição do marco temporal, esclarecida a natureza do e-mail de 24/11/2025 e examinada expressamente a alegação de que a defesa teria sido apresentada em 19/11/2025.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de restituição do prazo por justa causa, fundamentado nas dificuldades de acesso ao sistema eletrônico, bem como quanto aos argumentos relacionados à proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, ausência de prejuízo à Administração, contraditório e ampla defesa, considerando que, segundo sua tese, o atraso teria sido de apenas um dia.

Ao final, requer o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes, para que seja reformado o julgamento do Recurso de Agravo, cancelado o Termo de Revelia e determinado o regular processamento da impugnação administrativa. Subsidiariamente, caso mantido o resultado do julgamento, requer a integração do Acórdão, mediante pronunciamento expresse sobre todos os fundamentos e dispositivos indicados nos Embargos, inclusive para fins de prequestionamento. Requer, por fim, que as comunicações processuais sejam realizadas em nome dos advogados indicados na peça.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

A matéria submetida à apreciação desta relatoria diz respeito aos Embargos de Declaração opostos por PRIVÁLIA BRASIL S.A. em face do Acórdão nº 133/2026, por meio do qual esta Primeira Câmara de Julgamento negou provimento ao Recurso de Agravo, mantendo a decisão da repartição preparadora que considerou intempestiva a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00003468/2025-50.

Da admissibilidade

Inicialmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 86 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. Por sua vez, o art. 87 do mesmo diploma estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência do contribuinte, para sua oposição.

Considerando as informações constantes dos autos acerca da ciência da decisão e da apresentação do recurso, reputo satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos presentes Embargos de Declaração, passando à análise das questões suscitadas.

Da alegada omissão quanto à data de apresentação da impugnação

A primeira questão suscitada pela Embargante diz respeito à data considerada no Acórdão nº 133/2026 para apresentação da impugnação.

Sustenta a recorrente que o julgado adotou como marco a data de 24/11/2025, embora tivesse informado, em seu Recurso de Agravo, que a defesa fora encaminhada em 19/11/2025. A partir dessa premissa, requer esclarecimento acerca do documento que fundamentou a data consignada no Acórdão e, reconhecido o envio em 19/11/2025, a renovação do julgamento considerando atraso de apenas um dia.

Não assiste razão à Embargante.

Com efeito, a documentação constante dos autos demonstra que, em 19/11/2025, às 20h09, a representante da autuada encaminhou mensagem eletrônica



diretamente ao Auditor Fiscal responsável pela autuação, anexando a peça impugnatória e relatando dificuldades para realização do protocolo.

Ocorre que tal encaminhamento não se confunde com a apresentação da impugnação perante o órgão competente, nem possui o efeito de estabelecer o marco temporal para aferição de sua tempestividade.

A Lei nº 10.094/2013 disciplina expressamente a forma de apresentação da defesa administrativa. Nos termos do art. 67, § 1º, a impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, admitindo-se, inclusive, sua apresentação por meio digital. O § 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de protocolo em repartição diversa da preparadora, hipótese em que caberá ao chefe daquela providenciar seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

A legislação, portanto, não atribui ao Auditor Fiscal autuante competência para receber impugnação em substituição à repartição responsável pelo processamento da defesa. Ao contrário, o art. 50, III, da Lei nº 10.094/2013 atribui à repartição preparadora o recebimento das petições de impugnação e de recurso e sua anexação ao processo.

Há, ainda, disposição específica aplicável aos processos eletrônicos. O art. 11, § 13, da Lei nº 10.094/2013 estabelece que, para os contribuintes credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a interposição de impugnação ou recurso referente a processo eletrônico somente poderá ser efetuada por meio do e-processo, observados os prazos previstos na legislação.

Por conseguinte, não procede a pretensão da Embargante de considerar o e-mail encaminhado ao Auditor Fiscal em 19/11/2025 como marco de apresentação da impugnação, inexistindo a premissa fática equivocada apontada no Acórdão embargado.

Registre-se, inclusive, que, em resposta à mensagem recebida, o Auditor Fiscal esclareceu à contribuinte que não lhe competia receber a defesa administrativa, orientando-a quanto ao encaminhamento ao setor competente.

Somente em 24/11/2025, às 20h23, a impugnação foi encaminhada ao endereço eletrônico do Setor de Protocolo da SEFAZ/PB, sendo esta a circunstância documental que fundamentou a data consignada no Acórdão nº 133/2026.

Assim, não se verifica premissa fática equivocada no julgado embargado. A existência de mensagem eletrônica enviada ao Auditor Fiscal em 19/11/2025 não transforma tal comunicação em protocolo válido da impugnação, tampouco autoriza sua equiparação à apresentação perante o setor competente.

Da alegada justa causa e das dificuldades de acesso ao sistema



A Embargante aponta, ainda, omissão no Acórdão quanto ao pedido de restituição do prazo por justa causa, sustentando ter enfrentado dificuldades de acesso ao sistema eletrônico para apresentação da impugnação e invocando, subsidiariamente, o disposto no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil.

Segundo argumenta, as dificuldades encontradas para utilização do sistema teriam impedido o protocolo tempestivo da defesa, circunstância que, em seu entendimento, justificaria a restituição do prazo e o afastamento dos efeitos da revelia.

A pretensão, contudo, não merece prosperar.

A Lei nº 10.094/2013 estabelece disciplina própria para a apresentação da impugnação e para as consequências decorrentes de sua intempestividade. Nos termos do art. 13 do referido diploma, a impugnação ou recurso apresentado fora do prazo deve ser juntado aos autos sem conhecimento de seus termos, com a lavratura do correspondente Termo de Revelia, assegurando-se ao sujeito passivo a possibilidade de interposição de Recurso de Agravo.

A finalidade do Recurso de Agravo, por sua vez, encontra-se expressamente delimitada no § 5º do art. 13 da Lei nº 10.094/2013, destinando-se à reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

No mesmo sentido, o art. 83 do Regimento Interno deste Conselho prevê o cabimento do Agravo para reparação de erro na contagem do prazo pela repartição preparadora.

No caso em exame, não se identifica qualquer erro na definição do termo inicial ou do termo final do prazo para apresentação da impugnação.

A Embargante não contesta que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/10/2025, tampouco demonstra equívoco na contagem que resultou no encerramento do prazo em 18/11/2025. Sua insurgência está fundamentada, em essência, nas dificuldades que afirma ter enfrentado para utilização do sistema eletrônico.

Todavia, as capturas de tela e demais elementos apresentados pela recorrente, embora indiquem dificuldades relatadas pela contribuinte na utilização do ambiente eletrônico, não comprovam indisponibilidade oficial do sistema em período capaz de impedir a apresentação tempestiva da impugnação, nem demonstram que eventual falha atribuível à Administração tenha impossibilitado o protocolo da defesa até o termo final do prazo.

De igual modo, o encaminhamento da peça impugnatória, em 19/11/2025, ao endereço eletrônico do Auditor Fiscal responsável pela autuação não



supre a forma de apresentação da defesa estabelecida pela legislação processual tributária.

Com efeito, a Lei nº 10.094/2013 atribui à repartição preparadora o recebimento das petições de impugnação e recurso e sua anexação ao processo, não conferindo ao Auditor Fiscal autuante competência para receber defesa administrativa em substituição ao setor responsável pelo seu protocolo e processamento.

Ademais, tratando-se de contribuinte credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e e de processo eletrônico, o art. 11, § 13, da Lei nº 10.094/2013 estabelece forma específica para a interposição de impugnação ou recurso referente ao processo eletrônico, mediante utilização do e-processo e observância dos prazos previstos na legislação.

Assim, o envio de mensagem eletrônica ao Auditor Fiscal, além de ter ocorrido somente em 19/11/2025, não pode ser equiparado ao protocolo regular da impugnação perante o órgão competente.

Importa destacar que o próprio Auditor Fiscal, ao responder à mensagem encaminhada pela contribuinte, esclareceu não lhe competir o recebimento da defesa administrativa, orientando-a a encaminhar a documentação ao setor competente. Somente posteriormente, em 24/11/2025, a impugnação foi remetida ao endereço eletrônico do Setor de Protocolo da SEFAZ/PB, data considerada no Acórdão embargado.

Nesse contexto, a invocação subsidiária do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil não conduz à conclusão pretendida pela Embargante. Ainda que se considere a alegação de justa causa apresentada pela recorrente, não há nos autos comprovação suficiente de evento alheio à sua vontade que tenha efetivamente impedido a prática do ato no prazo estabelecido pela legislação tributária estadual.

Não se trata, portanto, de hipótese em que tenha sido demonstrada indisponibilidade oficial do sistema, erro na contagem do prazo pela repartição preparadora ou outra circunstância comprovadamente imputável à Administração que pudesse justificar o afastamento da intempestividade.

Dessa forma, os argumentos suscitados não evidenciam vício capaz de alterar a conclusão firmada no Acórdão nº 133/2026, tampouco se encontram presentes elementos que justifiquem a restituição do prazo ou o afastamento dos efeitos decorrentes da intempestividade da impugnação.

Por conseguinte, permanece hígida a conclusão firmada no Acórdão nº 133/2026 quanto à regularidade da decisão da repartição preparadora que considerou intempestiva a defesa administrativa.



Da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e ausência de prejuízo

A Embargante sustenta, ainda, que o Acórdão teria deixado de enfrentar os argumentos relativos à proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, ausência de prejuízo à Administração, contraditório e ampla defesa, defendendo que, caso fosse considerado o encaminhamento da peça ao Auditor Fiscal em 19/11/2025 como marco de apresentação da impugnação, o atraso teria sido de apenas um dia.

A alegação não merece acolhimento.

Não se desconhece que os princípios invocados orientam a atuação administrativa. Contudo, sua aplicação não autoriza este Colegiado a afastar as regras processuais expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Tributário.

O prazo para apresentação da impugnação encontra-se objetivamente fixado no art. 67 da Lei nº 10.094/2013, enquanto as consequências decorrentes de sua apresentação intempestiva estão disciplinadas no art. 13 do mesmo diploma.

Conforme já demonstrado, o encaminhamento da peça impugnatória ao endereço eletrônico do Auditor Fiscal, em 19/11/2025, não se equipara ao protocolo da defesa perante o órgão competente, razão pela qual não procede a premissa de que teria ocorrido atraso de apenas um dia.

A impugnação somente foi encaminhada ao Setor de Protocolo da SEFAZ/PB em 24/11/2025, sendo esta a data considerada no Acórdão embargado para fins de aferição de sua tempestividade.

De toda forma, ainda que se abstraísse essa circunstância, a maior ou menor extensão do atraso não seria suficiente, por si só, para afastar a intempestividade, uma vez que os prazos processuais devem ser observados tanto pelos administrados quanto pela Administração.

Da mesma forma, a boa-fé da contribuinte e a alegada ausência de prejuízo ao Fisco não possuem o efeito de prorrogar prazo processual estabelecido em lei, especialmente quando não demonstrado erro na respectiva contagem pela repartição preparadora ou circunstância devidamente comprovada capaz de impedir a prática tempestiva do ato.

Também não se verifica violação ao contraditório ou à ampla defesa. A legislação estadual assegurou à contribuinte prazo próprio para apresentação da impugnação e, diante do reconhecimento de sua intempestividade, disponibilizou instrumento específico para questionar eventual erro na contagem do prazo, qual seja, o Recurso de Agravo.



Não se mostra possível, portanto, utilizar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé para afastar, no caso concreto, as consequências processuais expressamente estabelecidas na legislação para a apresentação intempestiva da impugnação.

Quanto às questões relacionadas ao mérito do lançamento — inclusive aquelas referentes à metodologia de cálculo do ICMS-DIFAL e à incidência do imposto no exercício de 2022 —, não cabe sua apreciação nesta oportunidade, uma vez que os presentes Embargos têm por objeto o Acórdão que julgou Recurso de Agravo relacionado à intempestividade da impugnação, e não o mérito do Auto de Infração.

Por conseguinte, também quanto a estes fundamentos, não se verifica omissão, obscuridade ou contradição capaz de justificar a alteração do Acórdão nº 133/2026.

Dos efeitos infringentes

A Embargante requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o julgamento do Recurso de Agravo, cancelado o Termo de Revelia e determinado o regular processamento da impugnação administrativa.

O pedido não merece acolhimento.

Conforme demonstrado, não se verifica no Acórdão nº 133/2026 omissão, obscuridade ou contradição capaz de justificar sua modificação.

O encaminhamento da peça impugnatória, em 19/11/2025, ao endereço eletrônico do Auditor Fiscal responsável pela autuação não se equipara ao protocolo da defesa perante o órgão competente, razão pela qual tal comunicação não constitui marco válido para aferição da tempestividade da impugnação.

A documentação constante dos autos demonstra que a defesa somente foi encaminhada ao Setor de Protocolo da SEFAZ/PB em 24/11/2025, sendo esta a circunstância documental considerada no Acórdão embargado, sem que o anterior envio da peça ao Auditor Fiscal possa ser equiparado ao protocolo da impugnação.

De igual modo, os elementos apresentados pela Embargante para demonstrar as alegadas dificuldades de acesso ao sistema eletrônico não comprovam indisponibilidade oficial capaz de impedir a apresentação tempestiva da impugnação, tampouco evidenciam erro da repartição preparadora na contagem do prazo, cuja correção constitui a finalidade própria do Recurso de Agravo, nos termos da legislação estadual.



Os demais argumentos relativos à proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, ausência de prejuízo, contraditório e ampla defesa também não evidenciam vício no julgado, nem autorizam o afastamento das regras processuais expressamente estabelecidas na legislação de regência.

Nesse contexto, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida nem constituem instrumento adequado para obtenção de novo julgamento quando ausentes os vícios que autorizam o seu manejo.

Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição previstas no art. 86 do Regimento Interno deste Conselho, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos, devendo ser mantido integralmente o Acórdão nº 133/2026.

Do prequestionamento

Por fim, quanto ao pedido de pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais e constitucionais indicados pela Embargante, registro que as matérias relevantes e necessárias à solução da controvérsia foram devidamente examinadas no presente voto, inclusive no que se refere à tempestividade da impugnação, à forma de sua apresentação, à alegada justa causa e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os Embargos de Declaração destinam-se ao saneamento das hipóteses previstas no art. 86 do Regimento Interno deste Conselho — omissão, obscuridade ou contradição —, não constituindo instrumento destinado à obtenção de manifestação individualizada ou abstrata acerca de cada dispositivo invocado pela parte, quando as questões necessárias ao deslinde da controvérsia tenham sido suficientemente enfrentadas.

Desse modo, não se verifica omissão a ser suprida para fins de prequestionamento, uma vez que os fundamentos relevantes suscitados pela Embargante foram apreciados, ainda que em sentido contrário à pretensão por ela formulada.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regulares e tempestivos, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, por não restarem configuradas as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição previstas no art. 86 do Regimento Interno deste Conselho, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 133/2026, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pela empresa PRIVÁLIA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.901.917-9, permanecendo, por conseguinte, os efeitos decorrentes da intempestividade da impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 93300008.09.00003468/2025-50.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator